

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO № 2.230, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

"ALTERA O ANEXO I DO DECRETO № 1.990, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS".

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o contido no Memorando nº 15.923/2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 1.990, de 25 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte Súmula Administrativa:

(...)

"SÚMULA nº 14/2022: O parcelamento do débito ou o seu pagamento integral perante a Dívida Ativa já é medida apta a suspender ou extinguir a exigibilidade do crédito tributário independentemente de peticionamento nos autos judiciais, sendo direito do contribuinte a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, conforme o caso. Eventual informação em juízo de interesse exclusivo do contribuinte deverá ser realizado por meio de advogado próprio, na medida em que a Procuradoria Geral do Município não possui competência para atuar em seu nome, nos termos do art. 33 da Lei 8.906/1994".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 11 de outubro de 2022.

1



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA PREFEITO



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

SÚMULA nº 01/2022: Por força do inciso II, Art. 4º, Lei Federal nº 9.784/1999, todos os particulares interessados devem se identificar para atuar nos processos administrativos, por meio de algum dos documentos de identificação civil, previstos no Art. 2º da Lei Federal nº 12.037/2009.

SÚMULA nº 02/2022: Nos casos de representação processual via mandato, os poderes devem estar expressos em procuração específica, conforme disposição dos Art. 653 eArt. 657 do Código Civil Brasileiro - Lei Federal nº 10.406/2002, ou ato constitutivo próprio, devendo o documento comprobatório de poderes para representação ser acompanhado de documentos de identificação civil, no caso das pessoas físicas, e atos constitutivos, no caso das pessoas jurídicas, daqueles que participarem do processo administrativo como representante e representado.

SÚMULA nº 03/2022: A identificação de particulares, ou juntada de documentos deve ser consumada pela exigência de cópia simples em comparação com a via original, cabendo ao servidor atestar a autenticidade de documentos e similitude de assinaturas a partir do confronto entre as vias originais de documentos, sendo dispensada a exigência de cópia autenticada ou reconhecimento de firma, por força dos incisos I e II, do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018.

SÚMULA nº 04/2022: Em prol da eficiência e moralidade administrativa (caput, Art. 37, Constituição Federal de 1988), bem como a necessidade de atuação administrativa pautada pela boa-fé (inciso IV, Art. 2º, Lei Federal nº 9.784/1999), todos os processos administrativos devem ser numerados página a página, competindo ao órgão que receber documentação numerar e anexar a mesmo ao processo.

SÚMULA nº 05/2022: A solicitação de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal é gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, cabendo ao órgão responsável a emissão de documento que certifique as circunstâncias solicitadas e/ou preste os devidos esclarecimentos. Não serão processadas solicitações com pedidos genéricos, que impossibilitem a análise doórgão ou que envolvam direitos pessoais de terceiros, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

SÚMULA nº 06/2022: Em caso de solicitação de cópia/reprodução de documentos contidos em processos administrativos, serão cobrados os valores atinentes aos custos do serviço e dos materiais utilizados, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 12.527/2011.

SÚMULA nº 07/2022: Após a tomada de eventual decisão final em sede de processo administrativo aberto a requerimento do particular, cabe ao órgão responsável pelo requerimento dar ciência ao requerente acerca do expediente via Protocolo Municipal, momento a partir do qual se dá início a eventual prazo para nova manifestação, em atenção aos princípios do contraditório, e ampla defesa.

SÚMULA nº 08/2022: Por força do Decreto Municipal nº 80 e Art. 19, Decreto Federalnº 7.892/2013, quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados, eo fornecedor não puder cumprir o compromisso, o fornecedor apenas poderá ser liberado do compromisso assumido caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento por parte da Municipalidade. A liberação apenas ocorrerá sem aplicação da penalidade caso confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

SÚMULA nº 09/2022: A revisão de preços registrados apenas poderá surtir efeitos para autorizações e pedidos de fornecimento formulados após o protocolo da referida revisão junto à Municipalidade, conforme variação de preços no mercado e respectivas datas apuradas pelos órgãos técnicos competentes.

SÚMULA nº 10/2022: O inciso II, Art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93 aplica-se a todo e qualquer certame licitatório levado a cabo pela Administração Pública, devendo o respectivo edital do certame, prever critérios objetivos para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

SÚMULA nº 11/2022: Após assinatura do contrato administrativo, o desenquadramento da pessoa jurídica da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não surte efeitos perante a Administração Pública, nos termos do § 3º, Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, salvo se comprovado ilícito na manutenção do enquadramento em alguma daquelas categorias ao longo do certame licitatório e que tenha violado o caráter competitivo do mesmo.



"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

SÚMULA nº 12/2022: A Procuradoria Geral do Município não possui competência para atuar em nome do contribuinte quanto ao pagamento de custas processuais e demais taxas judiciárias, de competência estadual, ou ainda em outros atos que possam representar conflito de interesses, nos termos do artigo 33 da Lei Federal n° 8.906/1994.

SÚMULA nº 13/2022: Com o intuito de apenas complementar a garantia do crédito fazendário, o acordo de parcelamento de débito fiscal não possibilita o levantamento, por parte do executado, dos valores bloqueados em conta corrente e/ou aplicações financeiras, especialmente quando aquele foi celebrado depois de realizada regularmentea penhora.

SÚMULA nº 14/2022: O parcelamento do débito ou o seu pagamento integral perante a Dívida Ativa já é medida apta a suspender ou extinguir a exigibilidade do crédito tributário independentemente de peticionamento nos autos judiciais, sendo direito do contribuinte a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com o Efeito de Negativa, conforme o caso. Eventual informação em juízo de interesse exclusivo do contribuinte deverá ser realizado por meio de advogado próprio, na medida em que a Procuradoria Geral do Município não possui competência para atuar em seu nome, nos termos do art. 33 da Lei 8.906/1994.